

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 243, DE 2017

Altera o artigo 151, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando prioridade na tramitação dos projetos de lei relacionados a Primeira Infância.

**Autores:** Deputados JHC, PEDRO CUNHA LIMA E MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em análise, de autoria dos nobres Deputados JHC, Pedro Cunha Lima, Felipe Bornier e Mariana Carvalho, tem por escopo instituir regime prioritário de tramitação para os projetos de lei que regulamentem matérias relativas à primeira infância.

Na Justificação, os autores ressaltam a absoluta prioridade concedida à criança, ao adolescente e ao jovem pelo art. 227 da Constituição Federal.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída, nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora, para que se manifestem.

É o breve relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinam os arts. 32, IV, a e e, e 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 243, de 2017.

O projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Dispõe sobre alteração regimental, que é matéria cuja competência é privativa da Câmara dos Deputados, facultada a iniciativa a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos a existência de incompatibilidade entre o que se propõe no PRC nº 243, de 2017, e os princípios e regras que informam a Constituição vigente. Ao contrário, a proposição vai ao encontro do que preconiza o art. 227 da Carta da República.

Em relação à juridicidade, observamos que o projeto em apreço está redigido em conformidade com as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Lei nº 13.257, de 2016, chamada “Marco Legal da Primeira Infância”.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição em exame tem redação clara e foi elaborada nos termos das regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Por fim, o projeto ora analisado trata de matéria relativa ao direito processual interno da Casa e, dessa forma, de acordo com o que estabelece o art. 32, IV, e do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do seu mérito.

Não há como negar prioridade às matérias relacionadas à primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos completos da vida da criança, fase marcada por vários processos de desenvolvimento que são influenciados pela realidade na qual a criança está inserida, pelos estímulos que recebe e pela qualidade dos vínculos afetivos que vivencia, merecendo receber proteção especial.

A Constituição Federal coloca as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação, e pesquisas demonstram que,

quando as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as chances de a criança atingir o melhor da sua capacidade, transformando-se em um adulto mais estável, produtivo e completo (Unicef, 2016).

Dessa maneira, nada mais justo que colocar as proposições que versem temas relacionados com a primeira infância em regime diferenciado de tramitação.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 243, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator